



## LEI

**QUE ALTERA OS ARTIGOS 1.º, 2.º, 7.º<sup>3</sup>, 10.º, 10.<sup>º1</sup>, 16.º, 20.º, 20.<sup>º1</sup>, 20.<sup>º3</sup>, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 28.º, 29.<sup>º1</sup> E 29.<sup>º2</sup> E O TÍTULO DO CAPÍTULO TRÊS DA LEI N.º IX-325  
RELATIVA AO JOGO, QUE COMPLETA A LEI COM OS ARTIGOS 2.<sup>º1</sup>, 10.<sup>º4</sup>, 15.<sup>º1</sup> E  
16.<sup>º1</sup> E QUE REVOGA O ARTIGO 20.<sup>º4</sup> E O ARTIGO 20.<sup>º6</sup> ARTIGOS COM  
RECONHECIMENTO PERDIDO  
REPÚBLICA DA LITUÂNIA**

N.º XIV-3080 de 7 de novembro de 2024  
Vilnius

### **Artigo 1.º Alteração do artigo 1.º**

O artigo 1.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º Objetivos e finalidade**

1. O objetivo desta lei é reduzir a acessibilidade, a atratividade e os potenciais danos (reais) para a saúde individual dos jogos de fortuna ou azar.
2. A presente lei tem por objetivo estabelecer as condições e modalidades de organização dos jogos de fortuna ou azar e dos jogos automáticos na República da Lituânia.»

### **Artigo 2.º Alteração do artigo 2.º**

1. Os n.os 26 a 29 do artigo 2.º são renumerados, com a seguinte redação:

**«26. Sinal especial da máquina de jogo** — um autocolante aposto na superfície da máquina de jogo que confirma que a máquina de jogo tem um passaporte de máquina de jogo.

**26<sup>1</sup>. Crédito de máquinas de jogo** (a seguir denominado «crédito») — a quantia em dinheiro expressa em unidades definidas pelo software da máquina de jogo.

**27. Máquina de jogos** — um dispositivo mecânico, eletrónico ou eletromecânico através do qual o direito de começar a jogar é adquirido através de uma ficha de jogo e/ou dinheiro e que, consoante as capacidades do jogador, oferece a possibilidade de jogar durante um determinado período de tempo e/ou de ganhar um prémio em espécie não superior a 30 EUR ou uma ficha de jogo, que pode ser jogado numa máquina de jogo durante mais tempo ou convertido num prémio em espécie não superior a 30 EUR.

**27<sup>1</sup>. Dados operacionais de máquinas de jogo** (a seguir designados «dados operacionais») — dados sobre a versão de software da máquina, os registos de tempo da máquina ligados e desligados e os registos temporais para a abertura e fecho das portas da

máquina no local de jogo.

**28. Passaporte para máquinas de jogo** — documento que contém os pormenores da máquina de jogo: o modelo, o número de fabricante e de fábrica da máquina, os nomes dos jogos, os métodos de segurança dos contadores eletrónicos, os pontos de selagem dos contadores mecânicos e o número de selos, bem como a verificação da conformidade da máquina de jogo com os requisitos estabelecidos na presente lei.

**28<sup>1</sup>. Sistema de Informação de Controlo de Automação** (a seguir «LAKIS») designa o sistema de informação do Estado criado e gerido pelo Serviço de Supervisão para o tratamento dos dados que lhe são transmitidos pelo sistema eletrónico de gestão de dados de máquinas necessário para controlar a conformidade das máquinas com os requisitos estabelecidos no artigo 16.º da presente lei, bem como para o tratamento dos dados sobre os montantes depositados nas mesas de jogo e os resultados do inventário de fichas que lhe são transmitidos pelas empresas que organizam jogos de fortuna ou azar (casino).

**29. Organizador de jogos em máquinas de jogo** — uma pessoa coletiva estabelecida na República da Lituânia, uma sucursal de uma pessoa coletiva estrangeira estabelecida na República da Lituânia nos termos da lei, ou uma pessoa singular que exerce uma atividade individual nos termos da lei.»

**29<sup>1</sup>. Sistema automatizado de gestão eletrónica de dados** — o sistema eletrónico utilizado pela sociedade de jogos para o tratamento e a transmissão dos dados de identificação da máquina (série e número da máquina) e o funcionamento e os contadores eletrónicos para o LAKIS.”

2. O artigo 2.º, n.º 28<sup>1</sup>, é revogado.

3. O artigo 2.º, n.º 29<sup>1</sup>, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«**29<sup>1</sup>. Sistema automatizado de gestão eletrónica de dados** — o sistema eletrónico utilizado pela sociedade de jogos para o processamento e transmissão dos dados de identificação da máquina (série e número da máquina), bem como o funcionamento e os contadores eletrónicos para o sistema de informação do controlo das máquinas de azar.»

4. É aditado ao artigo 2.º o seguinte n.º 31:

«**31. Plataforma de jogos à distância** (a seguir designada «a Plataforma») — um conjunto de ferramentas informáticas para a organização de jogos à distância.

5. É aditado ao artigo 2.º o seguinte n.º 32:

«**32. Problema de jogo** — comportamento repetitivo que reduz ou elimina a capacidade do jogador para controlar o início, o fim ou a intensidade do jogo quando o jogo ocorre, apesar dos efeitos nocivos para a sua saúde física e mental, a sua situação social, financeira ou os interesses de outras pessoas».

6. O n.º 31 do artigo 2.º é renumerado como n.º 33.

### **Artigo 3.º Complemento da lei com o artigo 2.<sup>º1</sup>**

O artigo 2.<sup>º1</sup> é aditado à lei, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 2.<sup>º1</sup> Princípios da política pública de controlo dos jogos de fortuna ou azar**

A política estatal de controlo do jogo deve basear-se nos seguintes princípios:

1) Reduzir a acessibilidade dos jogos, ou seja, executar medidas regulamentares para regular a acessibilidade da oferta de jogo, a fim de gerir o impacto negativo do jogo sobre a saúde e o ambiente de vida dos jogadores, a ordem pública, a educação e a cultura;

2) Reduzir a atratividade dos jogos de fortuna ou azar, ou seja, através de medidas educativas e de informação do público abertas a todas as partes interessadas, incluindo os operadores de jogos, para informar o público sobre o impacto dos jogos na saúde e no ambiente de vida, na ordem pública, na educação e na cultura.»

### **Artigo 4.º Alteração do artigo 7.<sup>º3</sup>**

O artigo 7.<sup>º3</sup>, n.º 2, ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3) Assegurar a competência, o profissionalismo e a qualificação do pessoal dos serviços de jogadores. Um operador de jogos de fortuna ou azar só pode empregar uma pessoa depois de ter recebido, do Registo de suspeitos, acusados e condenados, a informação de que essa pessoa não foi condenada por nenhuma das infrações referidas no artigo 11.º, n.º 3, ponto 1, da presente lei. Pelo menos uma vez por ano, o organizador de jogos deve providenciar formação sobre a organização de jogos responsáveis e a prevenção do branqueamento de capitais às pessoas que servem os jogadores;».»

### **Artigo 5.º Alteração do artigo 10.º**

1. O artigo 10.º, n.º 7, é revogado.

2. Artigo 10.º, n.º 9<sup>2</sup> passa a ter a seguinte redação:

«9<sup>2</sup> A publicidade referida no n.º 9 do presente artigo deve conter as notas informativas referidas no artigo 10.<sup>º4</sup>, ponto 2. da presente lei. O conteúdo das notas informativas e as regras que regem a sua apresentação na publicidade serão fixados pela autoridade de controlo.»

3. O artigo 10.º, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. É proibida a entrada em estabelecimentos de jogo (casinos), salas de máquinas de jogo, instalações de bingo, lojas e casas de apostas para pessoas com menos de 21 anos de idade, bem como pessoas que não tenham apresentado um documento de identidade. É também proibido permitir que pessoas com menos de 21 anos participem em jogos à distância. É proibido

o acesso aos estabelecimentos de jogo (casinos) de pessoas que possuam armas e que não exerçam funções de proteção dos estabelecimentos de jogo (casinos) e de funcionários que não exerçam funções oficiais nos termos da lei. O organizador de jogos deve assegurar o cumprimento destes requisitos.»

### **Artigo 6.º Alteração do artigo 10.º1**

O n.º 1 do artigo 10.<sup>º1</sup> passa a ter a seguinte redação:

«1. O local onde os jogos são organizados deve exibir notas de aviso sobre a proibição de jogos para pessoas com menos de 21 anos e outras pessoas proibidas de participar em jogos ou instalações de jogo ao abrigo da presente lei. Nos locais de jogo, devem ser fornecidas informações sobre a possibilidade de uma pessoa obter um certificado de pagamento dos montantes pagos e/ou o pagamento do jogo vencedor. Estas informações devem ser disponibilizadas às pessoas que participam em jogos à distância.»

### **Artigo 7.º Complemento da lei com o artigo 10.º4**

O artigo 10.<sup>º4</sup> é aditado à lei, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 10.º4 Organização de jogos responsáveis**

Na prestação de serviços de jogo à distância e de serviços de jogo em estabelecimentos de jogo (casinos), salas de máquinas de jogo, instalações de bingo, lojas e casas de apostas, devem ser aplicadas as seguintes medidas para a organização de jogos responsáveis:

1) Um sistema de controlo da aplicação responsável do jogo consiste num mecanismo de controlo do comportamento dos jogadores, e de identificação, avaliação e gestão do problema de jogo, em conformidade com o procedimento previsto na presente lei. Para o efeito, o operador de jogos de fortuna ou azar deve estabelecer procedimentos internos em conformidade com a presente lei e com os requisitos detalhados aprovados pela autoridade de controlo para a organização de jogos de fortuna ou azar responsáveis, a identificação e gestão do problema de jogo, do controlo do volume e duração dos jogos referidos no ponto 3 do presente artigo, o controlo do comportamento dos jogadores, a avaliação dos riscos do problema de jogo, o conteúdo, forma e apresentação das informações aos jogadores referidas no ponto 2 do presente artigo, o conteúdo, forma e apresentação ao jogador de informações sobre os danos potenciais (reais) causados pelo jogo, e a formação do pessoal do operador de jogos sobre jogos responsáveis e prevenção do branqueamento de capitais;

2) Prestação de informações sobre os riscos do jogo. O operador de jogos deve garantir que as casas de jogo (casinos), as máquinas de jogo, as salas de bingo, as casas de apostas e as lojas de apostas, bem como os sítios Web e as aplicações móveis do organizador de jogos de

fortuna ou azar que prestam serviços de jogos de fortuna ou azar à distância, exibam mensagens informativas sobre o risco de dependência do jogo ou de desejo patológico de jogar, mensagens informativas sobre os problemas de jogo, incluindo formas e meios de obter ajuda para o problema do jogo, a possibilidade de se inscrever no registo de pessoas sujeitas a restrições e o impacto do jogo na saúde e no ambiente de vida do jogador, na ordem pública, na educação e na cultura;

3) Limitação dos montantes e da duração dos jogos. O operador de jogos deve assegurar que o acesso a jogos à distância só é concedido a uma pessoa após:

a) O jogador fixar os limites diárias, semanais e mensais do montante que pode ser adicionado na sua conta de jogo depois de iniciar uma sessão na sua conta de jogo. O operador de jogos deve assegurar que os limites do montante a adicionar mensalmente à conta de um jogador cumprem os requisitos do sistema de controlo do jogo responsável do operador de jogos de fortuna ou azar. O operador de jogos deve assegurar que, quando o jogador tiver atingido os limites do montante a acrescentar à conta de jogo, não é concedida ao jogador a oportunidade de aumentar o montante da reposição da conta de jogo e de participar em jogos à distância antes de 48 horas após a apresentação desse pedido ao operador de jogos; O operador de jogos deve igualmente assegurar que a possibilidade de aumentar o limite de carregamento semanal da conta de jogos não é concedida ao jogador antes da semana seguinte e que a possibilidade de aumentar o limite de carregamento mensal da conta de jogos não é concedida antes do mês seguinte;

b) O jogador que acedeu à sua conta de jogo determinar o montante máximo de uma aposta e o montante em dinheiro que pode ganhar durante um determinado período ou por jogo. O operador de jogos deve assegurar que, quando o jogador atinge os limites de participação, não é concedida ao jogador a oportunidade de aumentar as apostas e participar em jogos à distância antes de 48 horas após a apresentação desse pedido ao operador de jogos; O operador de jogo deve igualmente assegurar que a possibilidade de aumentar o montante em dinheiro que o jogador pode apostar numa semana não seja concedida antes da semana seguinte e que a possibilidade de aumentar o montante em dinheiro que o jogador pode apostar num mês não seja concedida antes do mês seguinte;

c) O jogador fixar um prazo para uma única ligação à sua conta de jogo, no termo do qual cessa a participação do jogador em jogos à distância. O operador de jogos deve assegurar que, quando o prazo é atingido, a possibilidade de alterar o prazo e de participar em jogos à distância é concedida ao jogador nunca antes de 48 horas após o último início de sessão na conta de jogo do jogador;

4) Acompanhamento do processo de jogo. O operador de jogos deve assegurar que é exibido, ao jogador que participa em jogos à distância, de forma regular e clara e durante todo o

jogo, o período de participação na atividade, a quantidade total de apostas que fez e o resultado relevante do seu jogo (ganho ou perda);

5) Acompanhamento de problemas de jogo. Em todos os estabelecimentos de jogo (casinos), salas de máquinas de jogo, instalações de bingo, lojas e casas de apostas, deve existir uma pessoa designada responsável pela identificação de problemas de jogo que esteja empregada nesses locais de jogo durante todo o seu tempo de trabalho. Estes locais de jogo devem manter um registo da forma eletrónica do problema de jogo identificado, cujo formato será definido pela Autoridade de Controlo. O operador de jogos que presta serviços de jogo à distância deve designar uma pessoa responsável pela identificação de problemas de jogo no âmbito do jogo à distância, que regista os resultados da análise do sistema de fiscalização do jogo responsável, a que se refere o artigo 16.º, n.º 9, ponto 8 da presente lei sobre a plataforma;

6) Uma avaliação do risco de jogo. A pessoa designada pelo operador de jogos responsável pela identificação dos jogos problemáticos, que tenha avaliado a participação do jogador em jogos à distância em conformidade com as medidas referidas no n.º 3 do presente artigo e/ou, no caso dos estabelecimentos de jogo (casinos), salas de máquinas de jogo, instalações de bingo, lojas e casas de apostas, que tenha avaliado o jogo do jogador em conformidade com as medidas referidas no n.º 5 do presente artigo, após ter determinado, de acordo com os requisitos de avaliação do risco de problema de jogo, que o jogo do jogador corresponde a um elevado grau de avaliação do risco de problema de jogo, deve imediatamente, o mais tardar 30 minutos após a inscrição do problema de jogo no registo ou na plataforma de problemas de jogo, informar o jogador sobre as modalidades e possibilidades de obter auxílio para o problema de, das possibilidades de limitar o seu jogo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10.º, n.º 20, da presente lei, e deve interromper os jogos do jogador durante 48 horas e, a partir do momento em que interrompe o jogo do jogador, recusar ao jogador o acesso às instalações do operador de jogo e impedir o acesso à conta de jogo do jogador;

7) Controlo de um cartão de jogador único que fixa o montante máximo para jogos». «Cartão de jogador» refere-se a um cartão emitido individualmente para cada jogador, que regista os montantes dos prémios pagos e dos montantes recebidos.»

#### **Artigo 8.º Complemento da lei com o novo artigo 15.º1;**

Complementa-se a lei com um novo artigo 15.<sup>º1</sup>:

#### **«Artigo 15.<sup>º1</sup> Sistema de informação para controlo de máquinas de jogo**

1. O sistema de informação para o controlo de máquinas de jogo (a seguir designado «LAKIS») é um sistema de informação estatal concebido para:

1) Gerir os dados transmitidos pelo sistema eletrónico de gestão de dados das máquinas de jogo necessário para controlar a conformidade das máquinas com os requisitos previstos no artigo 16.º da presente lei;

2) Gerir o inventário dos resultados dos montantes e fichas depositados nas mesas de jogo, tal como transmitidos pelas sociedades que organizam jogos em estabelecimentos de jogo (casinos);

3) Gerir os dados das plataformas dos operadores de jogos relativos ao controlo da organização de jogos responsáveis pelas sociedades de jogos de fortuna ou azar.

2. O gestor do LAKIS e o gestor dos dados do LAKIS são a Autoridade de Controlo.

3. Os seguintes dados protegidos são tratados pelo LAKIS:

1) Identificação de máquinas de jogo (série e número de máquinas);

2) Dados relativos ao funcionamento de máquinas e contadores eletrónicos;

3) Dados sobre os montantes pagos nas tabelas de jogos e os resultados do inventário de fichas;

4) Os dados da plataforma referidos no artigo 16.º, n.º 9, pontos 1, 4, 7, 8, 9 e 10 da presente lei.

4. Os dados pessoais dos jogadores, protegidos pelo LAKIS, são tratados como confidenciais e podem ser divulgados a outras pessoas se o direito de acesso a essas informações estiver previsto na lei ou na respetiva legislação de execução.»

### **Artigo 9.º Renumeração do antigo artigo 15.º1**

O antigo artigo 15.<sup>º1</sup> é renumerado como artigo 15.<sup>º2</sup>.

### **Artigo 10.º Alteração do artigo 16.º**

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 16.º Requisitos aplicáveis aos dispositivos de jogo, máquinas e plataformas de jogo à distância**

1. Só podem ser postos em funcionamento na República da Lituânia os dispositivos de jogo novos e não utilizados, desde que sejam produzidos por um fabricante titular da licença (certificado) correspondente e que os seus tipos sejam: aprovados pela Autoridade de Controlo de acordo com o procedimento estabelecido pelo Governo.

2. O prémio total para as máquinas da categoria A deve ser de, pelo menos, 90 % do total das apostas e para as máquinas da categoria B deve ser de, pelo menos, 80 % do total das apostas.

3. Todos os equipamentos de jogo devem ser propriedade da empresa que organiza o

jogo; caso contrário, podem ser alugados.

4. Um operador de jogos de fortuna ou azar à distância é obrigado a criar uma plataforma a expensas suas. Cada dispositivo de jogo, dispositivo de jogo à distância e plataforma deve cumprir os requisitos estabelecidos e aprovados pela presente lei e pela Autoridade de Controlo.

5. Cada máquina de jogo, máquina de jogo à distância e plataforma deve dispor de um certificado emitido por entidades acreditadas que ateste o cumprimento dos requisitos previstos na presente lei e pela Autoridade de Controlo. Só as entidades acreditadas devem proceder à avaliação da conformidade dos aparelhos de jogo, dos aparelhos de jogo à distância e das plataformas com os requisitos estabelecidos na presente lei e na Autoridade de Controlo e emitir certificados de conformidade. Os organismos acreditados em países terceiros e os certificados emitidos por esses organismos acreditados podem ser reconhecidos por decisão da Autoridade de Controlo. O procedimento de reconhecimento dos organismos acreditados num Estado terceiro e os certificados por eles emitidos serão estabelecidos pela autoridade de controlo. Os equipamentos e plataformas de jogos à distância devem ser propriedade do operador de jogos de fortuna ou azar ou de outra forma legalmente geridos e estabelecidos pelo operador de jogos e armazenados na República da Lituânia ou noutro Estado-Membro.

6. Os dispositivos de jogo devem ser registados no registo lituano de dispositivos de jogo, e os dispositivos e plataformas de jogo à distância devem ser registados no registo de dispositivos de jogo à distância, em conformidade com o procedimento estabelecido pela Autoridade de Controlo.

7. Cada dispositivo de jogo, dispositivo de jogo à distância e plataforma detentora de um certificado deve ostentar uma marca específica de acordo com o procedimento estabelecido pela Autoridade de Controlo. É proibida a exploração de aparelhos de jogo, de jogos à distância e de plataformas que não estejam certificados e que não estejam rotulados de acordo com o procedimento previsto. É proibida a utilização, no território da República da Lituânia, de aparelhos eletrónicos ou mecânicos, máquinas de emissão de bilhetes eletrónicos, máquinas de jogo e outros dispositivos semelhantes, em forma ou conteúdo, a máquinas de jogo e máquinas de jogo à distância não previstas na presente lei, salvo as exceções previstas na presente lei.

8. O operador de jogos deve conservar as informações sobre os aparelhos de jogo à distância e na plataforma durante um período de 8 anos a contar da data de rescisão do contrato de jogo à distância, e protegê-las contra a destruição accidental ou ilícita, a alteração, a divulgação e qualquer outro tratamento ilícito.

9. O operador de jogos deve assegurar que as seguintes informações são tratadas centralmente e estão diretamente acessíveis na plataforma:

- 1) Nome próprio, apelido, número de identificação pessoal (número de identificação

pessoal de um estrangeiro ou outra sequência única de carateres atribuída ao estrangeiro para efeitos de identificação da pessoa ou, na sua falta, data de nascimento do estrangeiro) e nacionalidade;

2) Cópias de documentos relativos à identificação da identidade do jogador, à origem dos fundos e ativos e à data de atualização dos documentos;

3) Os endereços IP do jogador;

4) O histórico de inícios e fins de sessão da conta de jogo do jogador (data e hora);

5) O contrato de jogo à distância do jogador e respetivas alterações;

6) As contas de pagamento indicadas pelo jogador, os montantes dos prémios que lhe foram pagos e os montantes com os quais foi paga a conta de jogo do jogador;

7) O jogador está sujeito às restrições e limites estabelecidos no artigo 10.<sup>º</sup><sup>4</sup>, ponto 3 da presente lei;

8) Comunicação com o jogador, resultados da análise do sistema de controlo do jogo responsável;

9) Se as transações financeiras forem rejeitadas, uma declaração descritiva das razões pelas quais a operação não foi concluída da mesma forma que foi iniciada;

10) O saldo de jogo do jogador (data, hora, montantes depositados na conta de jogo do jogador, tipo de jogo, nome do evento de jogo ou aposta ou totalizador, aposta efetuada, ganhos pagos, montantes retirados da conta de jogo do jogador, saldo atual da conta de jogo do jogador);

11) Uma demonstração financeira, por período, a partir dos dados disponíveis na plataforma, bem como o tipo de jogo à distância, os montantes pagos pela participação no jogo, o pagamento dos prémios, o resultado da atividade (a partir dos montantes pagos pela participação no jogo, o pagamento dos prémios).

10. A empresa só pode alterar ou introduzir novas máquinas de jogo, máquinas de jogo à distância e plataformas depois de ter cumprido os requisitos previstos nos n.os 5, 6, 7, e 9 do presente artigo e obtido a autorização da Autoridade de Controlo de acordo com o procedimento previsto na presente lei.

11. As sociedades exploradoras de jogos devem ligar as máquinas de jogo a um sistema eletrónico de gestão de dados de máquinas de jogo por cabo, rádio, fibra ótica ou outros meios eletromagnéticos.

12. Cada máquina de jogo deve dispor de contadores eletrónicos que registem, por ordem crescente, os seguintes dados:

1) Unidades de crédito ou monetárias apostadas;

2) Unidades de crédito ou monetárias ganhas;

3) Unidades de crédito ou monetárias pagas em estabelecimentos de jogo (casinos) ou

salas de máquinas de jogo (se essa funcionalidade estiver instalada na máquina);

4) Unidades de crédito ou monetárias ganhas com jackpots de máquinas de categoria A (sempre que a máquina disponha desta função);

5) Número de jogos jogados.

13. As sociedades exploradoras de jogos devem assegurar que a Autoridade de Controlo possa ligar-se à distância ao seu sistema eletrónico de gestão de dados das máquinas de jogo e inspecionar os dados que trata.»

#### **Artigo 11.º Complemento da lei com o novo artigo 16.<sup>º1</sup>**

Adita-se o novo artigo 16.<sup>º1</sup> à lei, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 16.<sup>º1</sup> Ligação da plataforma ao LAKIS**

A plataforma será ligada ao LAKIS de acordo com o procedimento estabelecido pela Autoridade de Controlo. A plataforma deve registar e transmitir ao LAKIS os dados referidos nos n.os 1, 4, 7, 8, 9 e 10 do artigo 16.º, n.º 9, da presente lei, pelo menos a cada 30 dias.»

#### **Artigo 12.º Renumeração do antigo artigo 16.<sup>º1</sup>**

O antigo artigo 16.<sup>º1</sup> passa a ser o artigo 16.<sup>º2</sup>.

#### **Artigo 13.º Alteração do artigo 20.º**

1. O artigo 20.º, n.º 2, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«2. A pedido do jogador, o operador de jogos deve, o mais tardar no prazo de cinco dias úteis, entregar ao jogador documentos que confirmem os montantes por ele pagos e/ou os prémios que lhe foram pagos.»

2. O artigo 20.º, n.º 3, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«3. O operador de jogos deve conservar os documentos e informações sobre as pessoas a que se refere o n.º 2 do presente artigo durante 10 anos e apresentá-los apenas ao Serviço de Supervisão, aos agentes de instrução, aos procuradores ou ao tribunal, em conformidade com o procedimento previsto na lei, bem como à Autoridade Tributária do Estado, sempre que tal seja necessário para o exercício de funções de administração fiscal.

3. O artigo 20.º, n.º 4, é alterado da seguinte forma:

«4. O operador de jogos está obrigado a informar a Autoridade Tributária do Estado dos montantes recebidos e dos prémios pagos, em conformidade com o procedimento estabelecido pelo chefe da Autoridade Tributária do Estado, se os montantes recebidos e os prémios pagos excederem o montante estabelecido no artigo 9.º, n.º 9, da Lei da República da Lituânia relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.»

**Artigo 14.º Alteração do artigo 20.<sup>o1</sup>**

O artigo 20.<sup>o1</sup>, n.º 2, ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) As pessoas com menos de 21 anos de idade e as pessoas cuja participação em jogos seja proibida nas condições previstas no artigo 10.º, n.º 3, da presente lei estão proibidas de participar em jogos à distância;».

**Artigo 15.º Alteração do artigo 20.<sup>o3</sup>**

O artigo 20.<sup>o3</sup>, n.º 4, ponto 5, passa a ter a seguinte redação:

«5) As notas informativas referidas no artigo 10.<sup>o4</sup>, ponto 2, da presente lei».

**Artigo 16.º Revogação do artigo 20.<sup>o4</sup>**

O artigo 20.<sup>o4</sup> é revogado.

**Artigo 17.º Revogação do artigo 20.<sup>o6</sup>**

O artigo 20.<sup>o6</sup> é revogado.

**Artigo 18.º Alteração do título do capítulo III**

O título do capítulo III passa a ter a seguinte redação:

**«CAPÍTULO III**

**EMISSÃO, COMPLEMENTO OU ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE LICENÇAS  
PARA A ABERTURA DE MÁQUINAS DE JOGO, SALAS DE BINGO, CASAS DE  
JOGO (CASINOS) E JOGOS DE AZAR À DISTÂNCIA».**

**Artigo 19.º Alteração do artigo 21.<sup>º</sup>**

1. O artigo 21.<sup>º</sup>, n.º 4<sup>1</sup>, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4) Uma descrição dos dispositivos e plataformas de jogos à distância e dos dados que demonstrem a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na presente lei e na Autoridade de Controlo.»

2. O artigo 21.<sup>º</sup>, n.º 6, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«6. Os funcionários públicos e os empregados do serviço de supervisão devem verificar se as instalações de abertura das máquinas, das salas de bingo ou dos estabelecimentos de jogo (casinos) cumprem os requisitos que lhes são aplicáveis. O pedido de autorização para abrir salas de jogo ou instalações de bingo, estabelecimentos de jogo (casinos) ou jogos à distância deve ser examinado no prazo de 30 dias de calendário a contar da sua receção. Se forem solicitados

documentos e informações adicionais, o prazo de 30 dias é recalculado a partir da data de apresentação das informações adicionais ou dos esclarecimentos e correções. O prazo total para a concessão da autorização não pode exceder 60 dias de calendário a contar da data em que todos os documentos e informações pertinentes foram apresentados pela primeira vez.»

#### **Artigo 20.º Alteração do artigo 22.º**

1. O artigo 22.º, n.º 1, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4) Os dispositivos de jogo ou dispositivos ou plataformas de jogo à distância não cumprem os requisitos estabelecidos na presente lei e pela Autoridade de Controlo;».

2. O artigo 22.º, n.º 1, ponto 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. As informações/medidas fornecidas à Autoridade de Controlo não permitem o acesso remoto às máquinas e plataformas de jogo à distância do operador de jogos.»

#### **Artigo 21.º Alteração do artigo 23.º**

É aditado o n.º 3 ao artigo 23.º, n.º 8:

«3. O operador de jogos pretende substituir as plataformas utilizadas por outras plataformas ou alterar o número de plataformas utilizadas.»

#### **Artigo 22.º Alteração do artigo 26.º**

O artigo 26.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. A Autoridade de Controlo é um organismo sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia que, juntamente com outras instituições e organismos estatais e municipais, participa na formulação e execução da política estatal no domínio da organização e do controlo das atividades de jogos e máquinas de jogo e exerce a supervisão das atividades de jogos e máquinas de jogo, a fim de assegurar o exercício equitativo e transparente das atividades de jogos e máquinas de jogo, a proteção dos direitos dos jogadores e das pessoas que jogam jogos em máquinas e os seus interesses legítimos.»

#### **Artigo 23.º Alteração do artigo 28.º**

1. O artigo 28.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6) Elaborar projetos de legislação sobre a organização dos jogos de azar e das máquinas de jogo e apresentar propostas às autoridades públicas para melhorar a legislação em matéria de máquinas de jogos e jogos;».

2. O artigo 28.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8) Tratar dados de pessoas que tenham apresentado pedidos de exclusão do jogo,

incluindo categorias especiais de dados pessoais (incapacidade ou capacidade limitada das pessoas neste domínio);».

3. No artigo 28.º, são aditados os seguintes n.os 10 a 12:

«10) Controlar a organização de jogos de fortuna ou azar responsáveis dos operadores de jogos;

11) Desenvolver, coordenar e acompanhar programas de prevenção do problema de jogo e implementar as medidas previstas no programa de prevenção do problema de jogo para prevenir este, no âmbito das suas competências;

(12) Desempenhar as outras funções previstas na presente lei.»

#### **Artigo 24.º Alteração do artigo 29.<sup>º</sup>**

1. O n.º 3 do artigo 29.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

«3. Por circunstâncias atenuantes entende-se que uma sociedade:

- 1) Não causou danos ao cometer a infração;
- 2) Evitou voluntariamente as consequências da infração;
- 3) Cooperou de boa-fé com a Autoridade de Controlo durante a inspeção;
- 4) Notificou a Autoridade de Controlo da infração e põe-lhe termo;
- 5) Se a autoridade de controlo tiver alertado a sociedade para irregularidades ou deficiências operacionais, reconheceu que cometeu a infração e põe termo à mesma;
- 6) Tomou medidas por sua própria iniciativa para evitar futuras infrações de natureza idêntica ou semelhante;».

2. O n.º 4 do artigo 29.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

«4. Por circunstâncias agravantes entende-se que uma sociedade:

- 1) Ao cometer a infração causou danos na medida em que, se for possível determiná-lo, excede 500 prestações sociais de base;
- 2) Não cooperou com a Autoridade de Controlo;
- 3) Proseguiu a infração apesar de a Autoridade de Controlo ter chamado a atenção para as irregularidades ou deficiências operacionais da sociedade;
- 4) Cometeu a infração com dolo;
- 5) Cometeu uma infração de caráter continuado;
- 6) Cometeu uma infração continuada;
- 7) Cometeu, nos últimos 5 anos, uma infração à legislação aplicável às atividades de jogo e tenha sido objeto de, pelo menos, uma sanção.»

3. O n.º 6 do artigo 29.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

«6. Ao ponderar a aplicação das sanções previstas na presente lei, tendo em conta as

circunstâncias referidas no n.º 3 do presente artigo e a ausência de circunstâncias agravantes a que se refere o n.º 4 do presente artigo, a Autoridade de Controlo pode, com base em critérios de equidade e razoabilidade, abster-se de impor sanções se a infração for de menor importância e não prejudicar substancialmente os interesses protegidos por lei, e se a Autoridade tiver razões para crer que o incumprimento ou o cumprimento inadequado dos requisitos estabelecidos podem ser sanados por outros meios.»

### **Artigo 25.º Alteração do artigo 29.<sup>º</sup>**

O artigo 29.<sup>º</sup> passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 29.<sup>º</sup> Sanções e procedimentos para a sua imposição**

1. Por infrações ao disposto no artigo 7.<sup>º</sup>, n.os 1 e 10, artigo 10.<sup>º</sup>, n.os 9, 9<sup>1</sup>, 9<sup>2</sup>, 10, 19 e 21, artigo 10.<sup>º</sup>, artigo 11.<sup>º</sup>, artigo 13.<sup>º</sup> e artigo 20.<sup>º</sup> desta lei, a Autoridade de Controlo aplica à sociedade uma coima de 3 % a 5 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (o montante obtido com as apostas dos jogadores, menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores).

2. A uma sociedade que tenha cometido uma infração referida no n.º 1 do presente artigo no prazo de um ano a contar da data em que a decisão de impor a sanção referida no n.º 1 do presente artigo se torne definitiva, é aplicada pela Autoridade de Controlo uma coima compreendida entre 8 % e 10 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (o montante resultante das apostas recebidas pelos jogadores, menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores).

3. Por infrações ao artigo 10.<sup>º</sup>, n.os 3, 5, 6, 8 e 10<sup>1</sup>, 11, 13, 15, 17, artigo 10.<sup>º</sup>, n.º 1, artigo 10.<sup>º</sup>, n.º 3, artigo 10.<sup>º</sup>, n.os 1 e 3, artigo 12.<sup>º</sup>, n.os 2, 3, 4 e 5, artigos 15.<sup>º</sup> a 20.<sup>º</sup>, artigo 20.<sup>º</sup>, n.os 1 e 2, artigo 20.<sup>º</sup>, artigo 20.<sup>º</sup>, n.os 3, 4, 5, 8 e 9, artigo 20.<sup>º</sup>, n.os 1, 2 e 3, e ao artigo 25.<sup>º</sup>, n.º 1, a Autoridade de Controlo aplica à sociedade uma coima de 2 % a 4 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (o montante obtido com as apostas dos jogadores menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores).

4. A sociedade que tenha cometido uma infração à presente lei referida no n.º 3 deste artigo no prazo de um ano a contar da data em que a decisão de aplicar a sanção referida no n.º 3 deste artigo se torne definitiva, é punida com uma coima de 6 % a 8 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (a partir do montante das apostas dos jogadores, menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores).

5. O montante de base da coima é determinado com base nos montantes referidos nos n.os 1 a 4 do presente artigo e calculado com base na média das coimas mínimas e máximas previstas nesses números. Em caso de circunstâncias atenuantes, para cada circunstância

atenuante, o montante da coima é reduzido de um montante igual a 0,15 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior e, em caso de circunstâncias agravantes, o montante da coima é aumentado, por cada circunstância agravante, para um montante igual a 0,15 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior. Em caso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a coima é aplicada em função do seu número.

6. Ao aplicar uma coima, o diretor da Autoridade de Controlo avalia as propostas da Comissão Consultiva (a seguir designada «a Comissão»). O procedimento para a composição da Comissão, a questão da aplicação e da determinação do montante da coima na reunião da Comissão e a tomada de decisões da comissão de arbitragem são determinados pela autoridade de controlo.

7. A sociedade à qual deve ser aplicada uma coima deve ser informada da reunião do painel com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência. A sociedade à qual deve ser aplicada uma coima tem o direito de apresentar, antes do início da reunião da Comissão, quaisquer elementos de prova da inexistência de infração à presente lei, circunstâncias atenuantes ou outros elementos relevantes para a aplicação da coima e do respetivo montante.

8. Se for caso disso, os representantes da sociedade à qual a coima deve ser aplicada, as outras partes interessadas, bem como as pessoas cuja presença seja necessária para efeitos de uma análise adequada da questão da aplicação e da determinação do montante da coima (testemunhas, peritos, especialistas ou outras pessoas) são convidados a assistir à reunião do painel e a fornecer as suas explicações. A ausência de representantes da sociedade à qual é aplicada a coima ou de outras partes interessadas, desde que tenham sido devidamente informados da audição, não obsta à realização de uma reunião do comité e à apreciação da questão da aplicação de uma coima e da determinação do montante da coima aplicada.

9. A sociedade à qual será aplicada ou já será aplicada uma coima e outras partes interessadas devem ter acesso ao material recolhido pela autoridade de controlo em que se baseia a imposição e a determinação do montante da coima, com exceção das informações que constituam um segredo público, oficial ou comercial de outros operadores económicos ou cuja divulgação viole o direito de uma pessoa singular à privacidade.

10. No final da reunião, a Comissão apresentará, no prazo de cinco dias úteis, as suas propostas de aplicação de uma coima ao diretor da autoridade de controlo, para apreciação, que tomará uma decisão final sobre a aplicação da coima e sobre o montante da coima aplicada, o mais tardar cinco dias úteis após a data de receção das propostas da Comissão. A decisão do diretor da autoridade de controlo relativa à aplicação de uma coima e ao montante da coima aplicada, indicando os motivos da decisão, a fundamentação da decisão e o procedimento de recurso da decisão, deve ser comunicada à sociedade a que se refere no prazo de 3 dias úteis.»

**Artigo 26.º Entrada em vigor, implementação e aplicação da Lei**

1. A presente lei, com exceção dos artigos 1.º, 3.º, 11.º e 12.º e os n.ºs 4, 5, 7 e 10 do presente artigo, entrará em vigor em 1 de novembro de 2025.

2. O artigo 1.º e o artigo 3.º da presente lei entrarão em vigor em 1 de dezembro de 2024.

3. Os artigos 11.º e 12.º da presente lei entrarão em vigor em 1 de maio de 2026.

4. O diretor da Autoridade de Controlo dos Jogos, sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia (a seguir designada «Autoridade de Controlo»), adotará a legislação de execução da presente lei até 31 de maio de 2025.

5. O chefe da Autoridade Tributária, sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia, deve adotar a legislação de execução da presente lei até 31 de julho de 2025.

6. Os procedimentos administrativos de aplicação de sanções por infrações à presente lei, iniciados e não concluídos antes da data de entrada em vigor da presente lei, estão sujeitos ao disposto na Lei do Jogo da República da Lituânia em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

7. As sociedades autorizadas a explorar jogos à distância antes da data de entrada em vigor da presente lei e que pretendam prosseguir essa atividade após a data de entrada em vigor da presente lei devem apresentar à Autoridade de Controlo, o mais tardar até 1 de dezembro de 2025, um pedido de complemento da autorização de organização de jogos à distância, indicar a plataforma de jogos à distância utilizada e apresentar simultaneamente os documentos e informações previstos no artigo 21.º, n.º 4<sup>1</sup>, ponto 4 da Lei do Jogo, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 19.º, n.º 1, desta lei.

8. Os pedidos de licenças iniciados e não concluídos antes da data de entrada em vigor da presente lei no que diz respeito à abertura de salas de máquinas de jogo, de instalações de bingo, de estabelecimentos de jogo (casinos) ou organização de jogos à distância, ficam sujeitos às disposições da presente lei a partir da respetiva data de entrada em vigor.

9. Os pedidos de licenças apresentados antes da data de entrada em vigor da presente lei no que diz respeito à abertura de salas de máquinas de jogo, instalações de bingo, estabelecimentos de jogo (casinos) ou organização de jogos à distância, está sujeito ao prazo previsto no artigo 21.º, n.º 6, da Lei do Jogo, dentro do qual a Autoridade de Controlo emite uma autorização ou adota uma decisão de recusa de licença, que começa novamente a decorrer a partir da data de entrada em vigor dessa lei.

10. Até 1 de janeiro de 2026, o Governo da República da Lituânia deve preparar e apresentar ao Parlamento da República da Lituânia um projeto de alteração da Lei do Jogo, relativo à introdução de um cartão de jogador único.

*Declaro a presente Lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.*

O Presidente da Repúblida

Gitanas Nauséda